

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3968, DE 1997, DO SR. SERAFIM VENZON, QUE "ISENTA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS PELO USO DE OBRAS MUSICAIS E LÍTERO-MUSICAIS EM EVENTOS POR ELES PROMOVIDOS", E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.968, DE 1997

(Apenas os Projetos de Lei nºs 5.298/2001; 6136/2002; 1766/2011; 4975/2013; 1004/2015; 2290/2003; 3333/2004; 4811/2005; 5830/2005; 400/2015; 3773/2015, 3882/2015; 5105/2005; 5831/2005; 5902/2005; 5943/2005; 1608/2015; 2796/2015; 6226/2005; 1290/2011; 5148/2009; 1051/2011; 6039/2013; 3387/2015; 6181/2016; 6231/2005; 752/2007; 793/2007; 860/2007; 5204/2009; 6247/2013; 1111/2015; 1550/2007; 3829/2008; 7325/2010; 7833/2010; 1574/2011; 3526/2012; 2082/2011; 2471/2011/ 2939/2011; 3364/2012; 4556/2012; 7679/2014; 2436/2015)

Isenta os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e lítero-musicais em eventos por eles promovidos.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON
Relatora: Deputada RENATA ABREU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.968, de 1997, busca isentar os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e literomusicais em eventos por eles promovidos.

Ao justificar a proposta, o ilustre Deputado Serafim Venzon argumenta que tais entidades ajudam o Estado a cumprir sua missão social, razão pela qual deveriam ser beneficiadas. Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensadas as seguintes propostas:

- I. PL 5.298/2001, que isenta as emissoras de radiodifusão comunitária, as proprietárias de hotéis, motéis ou similares e de transporte, do recolhimento de direitos autorais sobre execução de composição musical.
- II. PL 6.136/2002, o qual dispõe sobre a isenção, às rádios comunitárias e difusoras, do pagamento de direitos autorais ao ECAD e das taxas ao Departamento de Polícia Administrativa.
- III. PL 1.766/2011, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, suspendendo a renovação da concessão pública do serviço de radiodifusão para aquelas rádios inadimplentes com o pagamento de direitos autorais.
- IV. PL 4.975/2013, o qual autoriza as rádios comunitárias a transmitir obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas sem prévia e expressa autorização do autor ou titular.
- V. PL 1.004/2015, que acrescenta inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir a difusão de obra musical ou literomusical por emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária entre as limitações aos direitos autorais.
- VI. PL 2290/2003, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que não ofende aos direitos autorais a reprodução de música para fins de sonorização ambiental de clínicas, consultórios, escritórios e de academias de ginástica.
- VII. PL 3.333/2004, o qual dispõe não constituir ofensa aos direitos autorais a utilização de fonogramas (músicas) e a transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais de pequeno porte e de instalações simples, desde que as mesmas não se prestem à captação de clientela ou qualquer outro intuito de lucro.

- VIII.** PL 4811/2005, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando as emissoras de radiodifusão educativa e comunitária do pagamento de direitos autorais de obras musicais e literomusicais.
- IX.** PL 5.830/2005, que isenta de direitos autorais o conteúdo divulgado pelas rádios comunitárias e educativas, conforme dispõe o art. 46, inciso VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.
- X.** PL 400/2015, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando as rádios comunitárias do pagamento de direitos autorais referentes à execução de obras musicais.
- XI.** PL nº 3773/2015, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 para isentar as emissoras de radiodifusão comunitária do pagamento de direitos autorais referentes à execução de obras musicais e fonogramas.
- XII.** PL nº 3882/2015, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar as rádios comunitárias do pagamento de direitos autorais.
- XIII.** PL 5.105/2005, que isenta de pagamento de direitos autorais a execução pública de obras musicais ou lítero-musicais em eventos beneficentes realizados por entidades sem fins lucrativos.
- XIV.** PL 5.831/2005, estabelecendo que não constitui ofensa aos direitos autorais a representação teatral e a execução musical em rádios comunitárias e educativas.
- XV.** PL 5.902/2005, estabelecendo que não constitui crime contra os direitos autorais a utilização de música, teatro e audiovisual (filmes e "clips") em eventos religiosos.
- XVI.** PL 5.943/2005, que dispõe sobre a cobrança de direitos autorais musicais e audiovisuais, de hotéis, restaurantes, bares e similares.
- XVII.** PL 1.608/2015, que altera os arts. 46 e 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais e dá outras providências;
- XVIII.** PL 2.796/2015, altera a Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 para excluir do alcance do seu Art. 68 as unidades de frequência individual e

uso exclusivo do hóspede a que alude o Art. 23 da Lei Federal nº 11.771 de 17 de setembro de 2008.

- XIX.** PL 6.226/2005, estabelecendo que não há ofensa ao direito autoral a execução musical e a representação teatral em evento social, clube, escola, igreja, instituição beneficente e sem fins lucrativos.
- XX.** PL nº 5.148/2009, que autoriza clubes sociais, esportivos e de lazer sem fins lucrativos a utilizarem obras teatrais ou musicais em apresentações públicas, com equipamentos de áudio e vídeo.
- XXI.** PL 1.051/2011, que autoriza clubes sociais, esportivos e de lazer sem fins lucrativos a utilizarem obras teatrais ou musicais em apresentações públicas, com equipamentos de áudio e vídeo.
- XXII.** PL 1.290/2011, estabelece que não constitui ofensa aos direitos autorais a execução musical ao vivo ou por meio eletrônico no recesso familiar, nas escolas e nos templos religiosos.
- XXIII.** PL 6.039/2013, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
- XXIV.** PL nº 3387/2015, prevê a dispensa do pagamento dos direitos autorais decorrentes da execução pública de obras musicais, lítero-musicais ou de fonogramas promovida por entidades filantrópicas.
- XXV.** PL nº 6181/2016, que isenta os eventos beneficentes de instituições de caridade e religiosas, com fins filantrópicos, do pagamento de direitos autorais.
- XXVI.** PL 6.231/2005, isentando as igrejas (templo de qualquer culto) do pagamento de direitos autorais e estabelecendo critérios para a cobrança dos serviços de sonorização ambiental;
- XXVII.** PL 752/2007, que exclui da ofensa aos direitos autorais a reprodução de obra literária, científica ou artística destinada aos deficientes auditivos, mediante a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras.
- XXVIII.** PL 793/2007, que isenta do pagamento de direitos autorais as entidades de fins filantrópicos, hospitais públicos, transportes coletivos e terminais

rodoviários e ferroviários que executarem música e peças teatrais, sem finalidade lucrativa;

XXIX.PL 860/2007, que isenta as igrejas e templos de qualquer culto do pagamento de direitos autorais e estabelece critérios para a cobrança dos serviços de sonorização ambiental em local privado de frequência pública;

XXX.PL 5.204/2009, que isenta do pagamento dos direitos autorais os cultos religiosos;

XXXI.PL 6.247/2013, que acrescenta o § 8º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de vedar a cobrança de direitos autorais sobre a execução pública de composições musicais ou lítero-musicais, ou a utilização de fonogramas em eventos restritos a parentes e amigos, realizados em local interdito ao público em geral, e de natureza religiosa ou cultural sem a cobrança de ingresso;

XXXII.PL 1.111/2015, que acrescenta o § 9º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a qual altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

XXXIII.PL 1.550/2007, que altera a Lei nº 9.610, de 1998, isentando do pagamento de direitos autorais as apresentações teatrais e musicais beneficentes e as organizadas por igrejas;

XXXIV.PL 3.829/2008, que dispensa entidades do pagamento de contribuições, ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, na hipótese que menciona;

XXXV.PL 7.325/2010, que estabelece não constituir ofensa aos direitos autorais a reprodução de obras musicais para fins de sonorização de eventos sem o intuito lucrativo;

XXXVI.PL 7.833/2010, que acrescenta parágrafo ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para ressaltar as entidades sem fins lucrativos, que atuam nas áreas de assistência social, saúde, ou educação, da vedação expressa no caput;

- XXXVII.**PL 1574/2011, que isenta entidades filantrópicas e religiosas do pagamento de taxas do Ecad,
- XXXVIII.**PL 3.526/2012, que isenta do pagamento de direitos autorais os eventos promovidos por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, creches, escolas e templos de qualquer culto em eventos beneficentes cuja renda seja destinada a angariar recursos para manutenção e funcionamento destas entidades;
- XXXIX.**PL 2.082/2011, que altera o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o qual define a composição, administração e a finalidade do Ecad;
- XL.**PL 2.471/2011, o qual acrescenta hipótese de limitação dos direitos autorais, isentando entidades beneficentes;
- XLI.**PL 2.939/2011, o qual impede a cobrança de valores relativos aos direitos autorais pelo ECAD nas seguintes situações: - Retransmissão de rádio e televisão pelas empresas hoteleiras, hospitais, empresas de transporte e/ou outros estabelecimentos públicos e privados que não sejam da área do entretenimento. - Execução musical em festas particulares (ex: casamentos, bodas e aniversários); - Representação teatral e execução musical em eventos beneficentes organizados por entidades religiosas, associações, fundações, partidos políticos e órgãos públicos;
- XLII.**PL 3.364/2012, o qual altera o inciso VI do art. 46 e o § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre os direitos autorais;
- XLIII.**PL 4.556/2012, que dispensa do pagamento de valores do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD para execução de músicas por qualquer processo, as entidades que menciona;
- XLIV.**PL 7.679/2014, que altera os artigos 68 e 98 da Lei nº 9.610, de 1998, que atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais;
- XLV.**PL nº 2436/2015, o qual trata da veiculação de produção cinematográfica em locais públicos, de forma gratuita, sem fins lucrativos e com isenção pagamento dos direitos autorais.

Em 15 de setembro de 2015, foi instalada a presente Comissão Especial. Desde então, esta Comissão realizou diversas audiências públicas voltadas a ouvir diferentes setores da sociedade que possuem relação e interesse com a legislação autoral.

Na primeira audiência pública realizada, em 14 de outubro de 2015, o Diretor de Direito Intelectual do Ministério da Cultura – Dr. Marcos Alves – destacou a importância de, na limitação de direitos autorais, se observar a regra dos três passos, prevista na Convenção de Berna, de modo a não se produzir limitações inconstitucionais nem incorrer em ofensa à legislação internacional.

Defendeu a limitação de direitos autorais no caso de músicas tocadas durante liturgias, mas não em eventos religiosos, o que seria muito amplo, anotando existirem diversos eventos religiosos equiparáveis a enormes shows. Mostrou-se, ainda, favorável à ampliação das limitações de direito autoral para rádios comunitárias e a pessoas com deficiência auditiva.

Sugeriu a criação de sanções intermediárias na lei autoral. Consignou, ademais, que a previsão de isenções para as instituições filantrópicas, de maneira geral, extrapola os limites previstos nas convenções internacionais e na Carta da República, exemplificando sua defesa com a menção ao programa intitulado “Criança Esperança”.

Consoante ressaltou, o Superior Tribunal de Justiça, considera as limitações tratadas no artigo 46 da Lei Autoral como exemplificativas, e não taxativas, desde que seja seguida a regra dos três passos. Afirmou estar fora do alcance de proteção autoral a cópia para uso privado e manifestou dúvidas sobre a possibilidade de se criar limitações para o quarto de hotel.

No tocante às limitações, sugeriu a criação de uma lista exemplificativa aliada a uma cláusula geral de *fair use*.

Defendeu a nova lei de direito autoral e narrou ser, atualmente, possível submeter as entidades ao controle antitruste, havendo também ampla regulação a respeito de mediação e arbitragem, de modo a evitar a excessiva judicialização. Falou ainda sobre a possibilidade de se aprimorar os critérios de cobrança. Lembrou que, já nos termos da legislação atual, é possível recorrer ao próprio Ministério da Cultura, mediante via

administrativa, para resolver eventuais divergências sobre os critérios de cobrança.

Por outro lado, mencionou a insatisfação que ocorre em nível mundial pelo recebimento de direito autoral a partir da execução musical efetuada por plataformas digitais, anotando estar o Ministério da Cultura elaborando uma resolução para tratar do tema. Se propôs, ao fim, a elaborar anteprojeto de lei sobre o tema.

Na audiência pública realizada em 22 de outubro de 2015, com os representantes de associações e advogados militantes na área de direitos autorais, o Dr. João Carlos Eboli, ao contrário do palestrante anterior, afirmou que as limitações aos direitos do autor são dispostas de forma taxativa, sendo inconstitucionais os PLs voltados a estabelecer isenções. Anotou ser a disponibilização da música dentro dos quartos de hotel um serviço, seja ela usada ou não. Segundo consignou, ela aumenta o conforto do cliente, sendo o tema objeto de súmula no STJ.

Indagou por que as rádios comunitárias devem jogar a fatura para os músicos, destacando que a música facilita a comunicação de qualquer empresa de radiodifusão, inclusive a das comunitárias. Conforme entende, as rádios do governo deveriam dar o exemplo, e não serem isentas.

Entende que a mera colocação da música pelo usuário à disposição do cliente já constitui causa para o pagamento de direito autoral, ressaltando não conhecer uma execução pública de uma música que não tenha pelo menos um pouco de finalidade cultural ou filantrópica etc. Assim, considera que colocar expressões vagas e indeterminadas em lei, para isentar o pagamento de direitos autorais, seria uma temeridade.

A Dra. Vanisa Santiago, por sua vez, sustentou que a obra não pode ser utilizada sem custo para quem está usando, sendo vários dos projetos inconstitucionais e ofensivos ao acordo TRIPS.

Consoante defende, não cabe aos Estados conceder isenções de receitas que não lhe pertencem. Destacou que os acordos internacionais estabelecem três requisitos cumulativos para que as leis nacionais estabeleçam limitações ao pagamento de direitos autorais, a saber: determinados casos especiais, limitações que não atentem contra a exploração normal da obra e que não causem prejuízos injustificados aos autores.

Considera que o verdadeiro motivo da maioria dos projetos é o mau comportamento do ECAD, e não a discussão sobre o direito do autor em si.

Já o Dr. Hidelbrando Pontes corroborou o entendimento dos palestrantes anteriores no sentido da inconstitucionalidade dos projetos, destacando ser assustador um projeto que proponha isenção de pagamento para órgãos públicos e rádios comunitárias. Segundo afirmou, sem autor não existe obra e sem obra não existe processo cultural, sendo equivocada a intenção de parte da sociedade que sempre, para baixar custos, quer reduzir os direitos dos autores.

Na audiência de 5 de novembro, realizada com os representantes dos hotéis, o Dr. Bruno Omori argumentou que a cobrança tomando como critério o número de apartamentos viola o artigo 23 da Lei de Turismo, segundo o qual o apartamento do hóspede é considerado um cômodo totalmente individual e exclusivo.

Mencionou acórdãos proferidos pelo TJSP, mediante os quais se consigna que a existência de TVs dentro dos quartos dos hóspedes não constitui fato gerador para a cobrança de direito autoral. Segundo ele, a própria polícia federal para entrar no quarto do hotel precisa de um mandado judicial, pois se trata de local privativo.

Assim, afirma que a execução de música dentro do quarto não se enquadra no conceito de execução pública, pois é feita pelo consumidor em caráter individual, e não pelo hotel em caráter coletivo.

Asseverou serem a maioria dos agentes do ECAD despreparada, o que os faz recorrer a métodos de intimidação para efetuar a cobrança, principalmente em relação aos hotéis menores, os quais não possuem conhecimentos jurídicos apropriados.

Anotou, por fim, que os casos perdidos no STJ foram decididos antes da edição da Lei Geral de Turismo.

A Dr. Flávia Matos destacou ter o perfil do hospede mudado completamente. Atualmente, ele tem as músicas no próprio telefone e assiste aos filmes no próprio computador. Boa parte, lembrou, sequer liga a televisão. Neste sentido, citou o próprio *caput* do artigo 98 da LDA para questionar a cobrança em virtude de televisões dentro dos apartamentos.

Entende não ser correto estabelecer o faturamento como critério para a cobrança nos hotéis, pois há estabelecimentos que possuem faturamento alto, embora não ofereçam qualquer tipo de música na área comum. Boa parte das pousadas, destacou, não tem sequer recepção. Consoante anotou, o que gera faturamento de um hotel para o outro pode variar imensamente, mencionando que hotéis dedicados a business utilizam muito menos eventos musicais e shows como origem de receita. Considera ser a variação dos hotéis imensa, sendo difícil criar um critério único.

Comentou ser verdade que algumas das maiores redes hoteleiras do Brasil fizeram acordo com o ECAD, destacando, porém, que cerca de 50% dos estabelecimentos seguem numa situação de instabilidade e insegurança jurídica. Mencionou alguns países da Ásia nos quais não há cobrança em virtude da disponibilização de televisões dentro do quarto, tais como o Japão. Disse que, na Europa, a disputa entre hotéis e titulares de direito autoral é semelhante a que ocorre no Brasil.

Em resposta às perguntas formuladas pelos parlamentares, disseram não haver critério para cobrança dos hotéis, principalmente no interior. Afirmaram que agentes do ECAD chegam a mostrar cinco, seis tabelas diferentes.

Sugeriram a possibilidade de se criarem classes para hotéis, como atualmente existe para as rádios, as quais levassem em consideração fatores como a existência ou não de área comum, o tamanho da área comum e a principal finalidade do hotel: se business ou lazer.

Na audiência pública de 12 de novembro, foram ouvidos os representantes dos artistas. Frejat sustentou ser a música bastante representativa da cultura e identidade do país, causando surpresa o número de projetos envolvendo isenções. Argumentou que o problema não era propriamente de direito autoral, mas referente à má atuação do ECAD, pois ele não conseguia dimensionar as particularidades de cada situação, gerando arbitrariedades e demanda por diversos projetos de lei prevendo isenção.

O músico acredita que, tendo em vista a nova lei de direitos autorais, a relação entre usuários e o ECAD irá melhorar muito nos próximos 5 anos. O próprio ECAD, destacou, já retirou diversas ações da Justiça por perceber que ele perdeu a força em razão da atual fiscalização efetuada pelo Estado.

Destacou a importância do projeto de lei, mediante o qual se busca a cassação da concessão para as rádios inadimplentes, o que é um pleito antigo dos músicos e artistas.

Tim Rescala, por sua vez, lembrou ter sido o ECAD criado junto com o CNDA, mas que, com governo Collor, o Conselho Nacional foi extinto. Não havendo fiscalização, destacou, o ECAD, começou a atuar como se fosse o Estado apesar de ser uma entidade de caráter privado.

Consignou que, com a nova lei, a gestão continua sendo particular, mas assistida pelo Estado. Consoante ressaltou, o fim do pagamento de direitos autorais acaba com a classe musical, pois os músicos vivem deste pagamento.

Comentou sobre a ADI proposta pela UBEN contra a nova lei de direito autoral e elogiou a atuação do MinC e da DDI. Disse que não interessa aos autores a criação de métodos de cobrança que achem o usuário.

Em resposta às perguntas, afirmaram que a delegação a um funcionário para definir o preço pelo ECAD é algo equivocado e sugeriu uma manifestação desta Comissão contra a ADI formulada no STF.

Ressaltaram que o ECAD foi criado a pedido dos autores, pois, até então, o usuário não sabia a quem pagar. A associação, disse, representa o autor diante do ECAD. Narrou que o autor não se relaciona diretamente com o ECAD, mas com a própria associação.

Antes da nova lei, asseveraram, havia um enorme problema, pois, as sociedades eram representadas dentro do ECAD de acordo com a própria arrecadação. Assim, associações que representavam artistas internacionais tinham maioria e atuavam em detrimento do artista brasileiro. Hoje, salientou, o voto é unitário.

Sobre o streaming, disseram ser ele percebido como a grande tendência, criando um padrão regular de consumo de música. Ele trouxe de volta o hábito de as pessoas pagarem para ouvir música, sendo o acesso muito facilitado. A questão problemática, contudo, está em como o dinheiro é arrecadado e distribuído, havendo um desequilíbrio entre o que é recebido pelo autor da música e pela gravadora.

Consignaram já haver diversos softwares voltados à identificação de obras, não havendo rádio no Brasil que não funcione com um computador. Segundo afirmaram, há um código dentro de cada fonograma, chamado ISRC, que aliado a um programa de *software*, poderia conferir confiabilidade absoluta ao sistema de arrecadação e distribuição.

Chamaram a atenção para o fato de que o universo da música tocada em barzinho é analisado a partir do que é tocado pela televisão, o que faz com que o músico que tem a própria música tocada num barzinho não receba pagamento pelo direito autoral.

Entende que, no lugar de poucos pagarem muito pelo uso da obra autoral, muitos deveriam ser estimulados a pagar pouco.

Na audiência pública de 26 de novembro, o Dr. Pedro Paulo, advogado do ECAD, sustentou ter a Carta da República tornado o CNDA incompatível com o ordenado jurídico brasileiro.

Afirmou ainda que a nova lei de direito autoral implicou a superação das decisões do CADE, que haviam considerado cartel o fato de o preço ser definido e unificado pelas associações junto ao ente arrecadador. No ECAD, sustentou, não há Cartel, e sim copropriedade. Disse que, atualmente, o próprio Ministério da Cultura determina não poderem participar do ECAD associações que tiverem menos de 10% do total das músicas existentes, medida voltada a restringir a participação de aproveitadores.

O Dr. Ricardo Medeiros de Castro, por sua vez, assessor do CADE, mencionou a existência de diversos países onde as associações de direito autoral concorrem entre si. Neste sentido, anotou ser perfeitamente possível criar um sistema de gestão coletiva de direitos autorais onde haja concorrência. Consoante narrou, na Europa, a distribuição de royalties para os artistas chega a 96%, tendo em vista a concorrência. Mencionou também o modelo de gestão coletiva estendida.

Defendeu não mais se justificar o monopólio de arrecadação do ECAD, especialmente em razão da Internet.

Já o Dr. Guilherme Coutinho Silva, representante da ABRASEL, destacou as distinções existentes entre a propriedade intelectual e outros tipos de propriedade, anotando que o desenvolvimento tecnológico atual torna desnecessária a existência de um monopólio legal.

Defendeu que até mesmo para o pagamento de tributos deve haver o respeito ao princípio da anualidade ou da regra de 90 dias, sendo óbvio que o ECAD tem um caráter público. Narrou, que, segundo o STJ, o ECAD tem poder para arrecadar até mesmo para autores que não são filiados, o que constitui mais um fator a desmentir a tese de que se trata de uma associação de caráter privado.

Disse haver uma enorme assimetria de informação a favor do ECAD, não sendo verdade a afirmativa de que ser contra o ECAD é ser contra o direito autoral. Lembrou terem sido os próprios artistas os primeiros a pressionar por uma nova lei de direito autoral. Argumentou que a atual lei de direito autoral é tão restritiva que a maioria das pessoas simplesmente optou por não a cumprir. Defendeu não poder ser o ECAD o monopolista do mercado digital, pois este possui características completamente diversas.

Considera um absurdo utilizar os velhos agentes para regular novos mercados, os quais permitem, perfeitamente, a concorrência. O ECAD faz os próprios regulamentos. Há uma assimetria de informação gigantesca em favor do ECAD. Ressaltou a necessidade de a legislação permitir o uso de ferramentas tecnológicas.

Em 10 de dezembro, veio a ser realizada a última audiência pública de 2015. Na ocasião, o Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Diretor-relator da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI, ressaltou que a distribuição gratuita de obras autorais, além de prejudicar o criador, produz concorrência desleal com os distribuidores que pagam. No longo prazo, afirmou, prejudica-se o próprio público, pois se retirara incentivos para a produção de produtos culturais, que dependem da indústria.

Destacou a necessidade de se assegurar a existência de um conjunto de regras que continuem a permitir a criação de produtos culturais de alta qualidade, os quais dependem de grandes investimentos. Sem conteúdo de qualidade, ressaltou, o *tablet* mais bacana do mundo não passa de uma bugiganga. Assim, se é justo pagar pelo equipamento, pelo acesso a internet e pela energia elétrica, por que não é justo pagar pelo conteúdo?

Já o Dr. Ricardo Castanheiro, Diretor da Motion Pictures Association, lembrou serem os países com maior proteção à propriedade intelectual aqueles que tem maior inovação e produção criativa.

Ressaltou que, nunca como hoje, os cidadãos tiveram tão fácil acesso a tanto conteúdo criativo, o que torna a questão acerca da negativa de acesso muito mais mito do que realidade. Consoante afirmou, o *cam recording*, nome dado à gravação indevida de imagens em um cinema, teatro etc, não é um tipo penal, embora seja uma fonte de diversas violações ao direito autoral.

Discorreu sobre a existência de 300 sites no Brasil dedicados à distribuição de conteúdo pirata, possuindo o maior deles 60 milhões de visitas mensais e 150 mil filmes disponíveis para download, vários com conteúdo local. Disse que estes 300 sites tiveram mais de 1 bilhão de visitas nos seis primeiros meses do ano de 2015, o que representa 4 vezes o número de acessos do netflix. Com as denúncias formuladas, vários sites se “deslocaram para fora do Brasil”

Ressaltou que, em diversos países democráticos, sites deste tipo são combatidos mediante uma decisão judicial que determina ao provedor de conexão o bloqueio da página. Neste sentido, anotou, 19 sites de pirataria foram bloqueados no Reino Unido. Para evitar o uso do instrumento como censura, ressaltou, é importante que a regra preveja esta possibilidade apenas contra sites que se dediquem, majoritariamente, a distribuir conteúdo ilícito.

A situação é tão grave, disse, que, em diversas ocasiões, quando se coloca o nome de um filme nacional no Google, os primeiros sites a aparecer são aqueles que se dedicam à distribuição de conteúdo pirata.

Na audiência pública de 10 de março de 2016, o Doutor Allan Rocha de Souza argumentou que as limitações aos direitos autorais existem desde a sua concepção e criação, em todos os países do mundo, sendo necessárias e intrínsecas à própria concepção de direito autoral. Decorrem de limitações fundadas no direito constitucional de acesso à cultura, o que inclusive veio a ser corroborado pela ratificação do tratado de Marrakech.

Conforme entende, não se tratam, portanto, de restrições inconstitucionais ao direito autoral, mas de algo necessário à própria saúde do sistema. Ressaltou que, recentemente, países como a Inglaterra, de inegável caráter democrático e capitalista, fizeram expressiva ampliação nas limitações aos direitos autorais, de modo a legitimar a própria proteção destes direitos.

Sustentou que um dos mais graves problemas para a proteção dos direitos autorais na atualidade é a própria questão relacionada à legitimidade, não se sentido as pessoas obrigadas a respeitar os direitos autorais. Em segundo lugar, anotou, as limitações favorecem as criações de espaços culturais, o que fomenta a criatividade e a ampliação do público consumidor.

As limitações, segundo ele, promovem a inclusão cultural, a democracia cultural e a cidadania cultural, produzindo mais vozes criativas e pessoas interessadas em participar das atividades culturais. As limitações, conclui, contribuem para realimentar os direitos autorais, não se contrapondo a eles, como entendem muitos. Considera ser essencial a ampliação das limitações aos direitos autorais, de modo a torná-las razoáveis. Citou como exemplos de locais onde devem prevalecer as limitações os cineclubes, as associações culturais sem fins lucrativos, os espaços escolares entre outros.

Citou ainda países como Singapura, Coréia do Sul e Israel, como exemplos de locais nos quais foi introduzida uma cláusula geral de limitação ao direito autoral. Mencionou que países como Alemanha possuem limitações bem claras a direitos autorais no campo da educação, não sofrendo qualquer sanção internacional ou redução na área autoral.

Mencionou como exemplo de situações absurdas da atual legislação brasileira, as dificuldades enfrentadas por museus e bibliotecas para digitalizarem as próprias obras para preservação bem como a dificuldade enfrentada por escolas para reproduzirem filmes em sala de aula.

Por sua vez, o Desembargador José Carlos Costa Netto iniciou trazendo breve histórico sobre a legislação autoral relacionada à gestão coletiva. Anotou ser o ECAD uma associação de associações, sendo uma entidade de natureza privada.

Entende que a cultura é feita principalmente pelos autores, não havendo contribuição cultural quando se retira os meios de subsistência de músicos e compositores. Afirmou que inúmeros músicos e compositores vivem exclusivamente do recebimento de direitos autorais.

Defendeu que a existência de uma cláusula geral é incompatível com o sistema brasileiro, já que fundado no sistema româno-germânico. Considerou não competir ao Estado incentivar a cultura mediante a

expropriação da remuneração devida aos autores. Sugeriu que, ao invés da criação de novas limitações, deve o Estado buscar incentivar a criação de critérios mais precisos para a cobrança de diferentes grupos.

Na audiência pública de 9 de junho de 2016, o Sr. Ricardo Riello, representante da Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares informou sobre a importância do turismo para o Brasil, representando 7% do PIB nacional e empregando quase seis milhões de pessoas.

Conforme argumentou, tudo que foge ao equilíbrio afasta investimentos, criticando a postura do ECAD de buscar a cobrança de direitos pela música ouvida dentro dos quartos de hotéis, os quais são locais de frequência individual. Asseverou que os hotéis querem pagar direitos autorais de forma justa e com segurança jurídica, não sendo cabível considerar execução pública aquilo que é cobrado em ambiente privado.

Em relação a bares e restaurantes, anotou que o ECAD quer arrecadar direito autoral com base na metragem do estabelecimento. Entende que a cobrança deve ter como suporte o número de obras musicais efetivamente executadas. Destacou a necessidade de divulgar os critérios de cobrança antecipadamente.

Informou que o ECAD, regionalmente, aceita negociar de maneira diferenciada, o que aumenta a desconfiança dos usuários.

O advogado Roberto Drago Pelosi Jucá, por sua vez, salientou que o Anexo I da Convenção de Berna autoriza os países signatários que estejam em desenvolvimento a aplicar limitações aos direitos autorais com suporte em circunstâncias específicas. Salientou, no entanto, ter o Brasil rejeitado esta política ao assinar a convenção.

Lembrou que o descumprimento da convenção de Berna pode implicar sanções da OMC, causando imensos impactos políticos e econômicos ao Brasil. Destacou que o fortalecimento dos direitos autorais tem implicação direta na economia e na geração de empregos.

Feito um resumo das principais ideias divulgadas durante as audiências públicas, passo ao exame das questões relacionadas aos projetos de lei em análise.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO

Em 2012, uma CPI criada no Senado Federal para apurar irregularidades praticadas pelo ECAD na arrecadação e distribuição de recursos oriundos do direito autoral produziu substancioso relatório, no qual foi revelada a prática de abuso de poder econômico, cartel e arbítrio na fixação dos preços cobrados pela entidade.

Dentre as diversas sugestões elaboradas pela Comissão à época, foi apresentada proposta legislativa que culminou na edição da Lei 12.853, de 2013, a qual promoveu diversas modificações na Lei nº 9.610, de 1998, e profundos avanços no tocante ao sistema de gestão coletiva, o que mereceu aplausos dos autores, dos usuários e do público em geral. A constitucionalidade destas modificações, vale dizer, foram recentemente corroboradas no julgamento da ADI nº 5.062 pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar disso, não se pode dizer que a legislação autoral não precise ainda de alguns aperfeiçoamentos. Fato é que diversos projetos de lei tramitam na Câmara dos Deputados destinados a modificar a legislação autoral, sendo boa parte deles, bem ou mal, voltados a isentar do pagamento de direitos autorais determinado grupo de usuários.

Outras propostas, porém, são destinadas a melhorar ainda mais o sistema de gestão coletiva, estabelecendo maior transparência, critérios mais precisos para a fixação de preços e maior justiça na distribuição de recursos. Foi de todo conveniente, portanto, a criação da presente Comissão Especial, o qual buscou durante seu funcionamento dar continuidade e aprofundar o debate sobre a legislação autoral, buscando ainda maiores melhorias ao sistema.

II.1 – As Limitações aos Direitos Autorais

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à constitucionalidade material, creio ser importante haver um adequado equilíbrio entre a remuneração dos autores e a possibilidade de difusão da cultura e do conhecimento. O principal objetivo do direito autoral, inegavelmente, é promover a criatividade. Autores gastam tempo e trabalho para produzir obras intelectuais e merecem algum tipo de retorno por seu esforço. A Carta da República, desse modo, estipula que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (art. 5º, XXVII).

Por outro lado, a propriedade intelectual não vem sem custos. O mesmo direito que garante a remuneração dos autores por seu trabalho limita o acesso de milhares de pessoas a livros, obras artísticas e musicais, tornando mais cara a prestação de serviços em setores como turismo, educação e cultura, de maneira geral.

Considerados os potenciais interesses em conflito, é tarefa do legislador estabelecer regras razoáveis e balanceadas que permitam a remuneração dos autores pela produção de obras criativas sem delimitar demasiadamente o acesso à cultura ou encarecer, excessivamente, a prestação de serviços.

Assim, não é verdadeira a afirmativa de que qualquer limitação legal ao direito autoral é inconstitucional porque implicaria, automaticamente, expropriação da propriedade intelectual sem a devida remuneração.

No ponto, cabe lembrar que bens intelectuais são considerados bens não-exclusivos e não-competitivos, já que a mesma obra intelectual pode ser entendida ou compartilhada simultânea ou sucessivamente por um grande número de pessoas sem que o autor se veja impossibilitado de usar, fruir ou dispor da própria obra.

Enquanto apenas uma pessoa pode comer uma refeição, dirigir um carro ou usar um sapato durante um determinado tempo, a obra intelectual – de caráter intangível - é indefinidamente reproduzível. Assim, o consumo da propriedade intelectual por um indivíduo ou um grupo social não impede seu uso simultâneo ou posterior pelo próprio autor ou outros usuários.

Esta diferença entre a obra intelectual e outros tipos de bens já foi há muito tempo percebida pelos primeiros protetores da propriedade intelectual, já que nos EUA, desde o início, a propriedade intelectual, ao contrário de outros tipos de bens, possui um limite temporal e é protegida para assegurar o desenvolvimento do conhecimento e da cultura. As limitações aos direitos autorais, vale dizer, surgiram conjuntamente com a própria proteção à propriedade intelectual.

A utilização de uma cópia por uma pessoa não implica necessariamente em privar outra do mesmo uso. Mais, o conhecimento é também produto de trabalho coletivo de gerações. Não se nega a contribuição individual, porém, não há como negar que nenhuma obra intelectual é fruto do trabalho isolado de uma pessoa. Uma lei autoral excessivamente restritiva, portanto, pode acabar por limitar o próprio trabalho criativo, produzindo efeitos adversos à propriedade que se busca proteger.

Por outro lado, propostas que busquem estabelecer limitações amplas à propriedade intelectual, colocando na legislação termos ou expressões genéricas, que impliquem, na prática, a redução drástica da remuneração a que teria direito o autor pelo uso alheio da sua obra ou provoquem a criação de concorrência desleal ou a diminuição significativa de sua expectativa de lucro, colocando em risco o próprio direito de propriedade, serão, inegavelmente, inconstitucionais.

Mais, prejudicarão no médio e longo prazos a própria criatividade, o acesso à cultura e ao conhecimento, pois ninguém dedicará tempo e esforço para a realização de trabalhos criativos se souber que, posteriormente, não conseguirá auferir o devido retorno econômico pelo seu trabalho. Em resumo, “não há almoço grátis”, sendo tarefa do legislador buscar um ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais potencialmente em conflito.

Consideradas estas premissas, esclareço que, mediante o substitutivo formulado às proposições em exame, novas limitações são

acrescentadas ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 1998, bem como é acrescentada uma cláusula geral de modo a permitir a ponderação pelo magistrado entre os direitos à propriedade intelectual e os direitos de acesso à educação e à cultura.

No ponto, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, desde 2011, considera o rol previsto no artigo 46 da Lei Autoral como meramente exemplificativo, fazendo com que, na prática, esta ponderação já possa ser feita pelo Poder Judiciário. Eis o teor do acórdão proferido pelo STJ sobre o tema no ano mencionado:

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.

I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.

III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.

IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos

direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".

V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Assim, cai por terra a alegação de que a criação de uma cláusula geral é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro pelo fato de termos um sistema fundado na *civil law*. Primeiro, a tradição romano-germânica nunca impediu a existência de hipóteses exemplificativas no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo, nosso sistema cada vez mais apresenta elementos típicos da *common law*, tais como o uso de cláusulas gerais e conceitos indeterminados na lei ordinária, de instrumentos processuais que conferem força vinculante e repercussão geral às decisões judiciais bem como a imposição de normas que impõem ao juiz fundamentação específica e realização de distinção (*distinguishing*) entre o caso julgado e outros supostamente semelhantes.

Outro exemplo favorável a existência de uma cláusula geral é o fato de o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido recentemente mais uma limitação ao pagamento de direitos autorais, não expressamente prevista no artigo 46 da Lei 9.610. Na sessão de julgamento do dia 22 de junho de 2016, o STJ considerou indevido o pagamento de direitos autorais pela execução de músicas em festa junina realizada em escola, tendo em vista o caráter comunitário, pedagógico e não comercial deste evento. (RESP nº 1.575.225)

Considerado o quadro, no substitutivo foram acrescentados como exemplos de limitação ao direito autoral:

- a) a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar, para uso privado e não comercial;
- b) a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;

- c) a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;
- d) a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;
- e) a difusão de obra musical ou literomusical por emissora de rádio comunitária ou TV educativa que não aufera receita decorrente de inserções publicitárias, ainda que institucional;
- f) a difusão de obra musical ou literomusical durante as liturgias rotineiras de qualquer religião;
- g) a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;
- h) a disponibilização de rádios e televisores para uso facultativo do hóspede nos quartos ou apartamentos dos alojamentos, hotéis e motéis e
- i) a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical em eventos comunitários, desde que realizados sem fins lucrativos,

sem remuneração dos artistas e na medida justificada para atingir fins exclusivamente didáticos; de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas ou de reabilitação ou terapia, em unidades de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais, inclusive de caráter socioeducativas.

Acredito que a regra dos três passos é observada em todos os casos acrescentados ao artigo 46 da Lei 9.610 não havendo qualquer ofensa ao direito autoral. Nas hipóteses relacionadas, não há exploração comercial pelo usuário, prática de concorrência desleal nem prejuízo injustificado ao autor ou à exploração normal da obra. Ao revés, são relacionadas apenas hipóteses nas quais a ampliação de acesso à cultura, à educação e à informação supera, e muito, a limitação imposta à propriedade intelectual.

Alargar o acesso à cultura e à educação, estimulando o costume de ler livros, assistir a peças e a obras audiovisuais nas crianças e adolescentes, em especial, é algo que contribui no médio prazo à ampliação do mercado de direito autoral. Afinal, ao contrário de produtos alimentícios, pessoas devem desenvolver certos hábitos e gostos não pré-existentes a fim de consumir produtos culturais.

Como já anteriormente afirmado, a existência de restrições excessivas ao uso e distribuição da obra autoral pode acabar por trazer prejuízos ao próprio titular da propriedade.

Mais, o excesso de restrições contribui diretamente para se criar na população um sentimento de ojeriza pela cobrança do direito autoral. Afinal, colocar alguém na ilicitude pelo simples fato de querer transferir as músicas de um CD legitimamente adquirido para outro formato digital, além de não contribuir para a proteção do autor, serve apenas para revelar a desproporcionalidade e a falta de legitimidade da norma.

II.2 – Preço – Regime de Monopólio – Parâmetros Razoáveis

Além de acrescentar limitações aos direitos autorais e introduzir uma cláusula geral que deixa expressa a possibilidade de ponderação pelo Poder Judiciário, o substitutivo aprimora os critérios de cobrança, buscando adicionar alguns parâmetros.

Não se pode esquecer que a cobrança pelo ECAD, embora voltada ao pagamento de uma verba de natureza privada, é feita em regime de monopólio, competindo ao Estado tomar medidas voltadas a evitar o uso da posição dominante para a prática de abusos e a imposição de prejuízos injustificáveis ao usuário de direitos autorais.

Assim, um dos critérios acrescentados é o de que a cobrança de direitos autorais não pode ser tamanha a ponto de inviabilizar a atividade comercial exercida pelo usuário. Ademais, estabelece-se que, em nenhuma hipótese, poderá ser imposto pelo ECAD o pagamento de um preço mínimo pelo uso de obras.

Em outras palavras, direito autoral não é tributo, muito menos possui natureza de taxa, o que permitiria a cobrança de preço mínimo pela mera disponibilização do uso. Apenas a efetiva utilização da obra legitima a cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade arrecadadora.

II.3 – Assimetria de Informação e Transparência

Medidas também foram tomadas para aumentar a transparência e diminuir a assimetria de informação entre o ECAD e o usuário. Reclamação frequente nas audiências públicas realizadas refere-se ao fato de o ECAD alterar unilateralmente o preço e começar a cobrá-lo do usuário sem qualquer aviso prévio, levando-os a serem surpreendidos e impedindo qualquer negociação a respeito.

Tendo isto em vista, propõe-se a modificação do artigo 98-B da norma, de modo a determinar que qualquer alteração nas formas de cálculo e critérios de cobrança bem como nos regulamentos de arrecadação e distribuição devem ser imediatamente publicados no site do ECAD, sendo

vedada a realização de cobrança com suporte nas alterações perpetradas antes da atualização.

Outra reclamação frequente é relativa à forma completamente arbitrária como os fiscais do “ECAD” estipulam os preços a serem pagos pelo usuário de direitos autorais. Há diversos relatos de fiscais com inúmeras tabelas de cobrança distintas, dispostos a estabelecer o preço de acordo com a “cara” e o grau de desinformação do usuário.

A assimetria de informação sobre os critérios de cobrança e sobre a própria possibilidade de negociação do preço é enorme, o que permite aos fiscais estabelecerem cobranças abusivas.

Acredito que, se há transparência sobre os critérios e o preço pode ser definido objetivamente, como defende o órgão arrecadador, é possível e devida a criação de um *software* pelo ECAD *que* possa calcular o preço automaticamente a partir da inserção de certos dados pelo próprio usuário do direito autoral, emitindo-se o boleto pertinente.

Mais uma vez, aqui, deve-se lembrar do regime jurídico *sui generis* a que está submetido o ECAD. É um órgão privado, mas possui poder de polícia. Não cobra tributo, mas tem fiscais capazes de fechar estabelecimentos, aplicar multas e cobrar preços coercitivamente sem a formulação de qualquer contrato prévio com o usuário de direito autoral. Mais, atua no mercado em regime de monopólio legal, sendo capaz, junto com as associações que o integram, de definir o preço previamente. E, por fim, beneficia-se de uma enorme assimetria de informação existente no mercado de direito autoral.

O quadro, portanto, legitima a adoção de atos estatais que imponham ao ECAD a adoção de medidas voltadas ao aumento da transparência e à diminuição do arbítrio.

II.4 – Mediação e Arbitragem

Um dos grandes méritos da Lei n° 12.853, de 2013, que modificou a Lei autoral, foi incentivar a mediação e arbitragem entre usuários e titulares de direitos autorais.

Recentemente, por sua vez, o Decreto nº 8.469/2015 regulamentou a nova lei autoral, prevendo que o Ministério da Cultura poderá promover a mediação e a conciliação, bem como dirimir os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários que lhe forem submetidos de acordo com o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem, a ser aprovado pelo próprio Ministério da Cultura, que publicará edital para credenciamento de mediadores e árbitros com comprovada experiência e notório saber na área.

Não obstante, a lei autoral ainda pode ser bastante aprimorada no ponto, pois, apesar de permitir que os titulares de direitos autorais se organizem em associações para representá-los nos mais diferentes processos, não conferiu o mesmo destaque à possibilidade de os usuários fazerem o mesmo.

Ante quadro, se os usuários de direitos autorais começarem a atuar de forma individual, acionando o Ministério da Cultura para reclamar de cobranças abusivas ou propor mediações e arbitragens com titulares de direitos autorais de forma atomizada, corre-se o risco de, rapidamente, assolar o respectivo órgão com milhares de processos, trazendo ineficiência para solução de problemas que poderiam ser resolvidos de maneira muito mais veloz.

Cabe, portanto, alterar a lei de direito autoral de modo a deixar expressa a possibilidade de formação de associações de usuários, que terão legitimidade para instaurar procedimentos de mediação ou arbitragem no ministério da Cultura.

II.5 – Sanções Penais e Administrativas

O art. 97, §1º, da Lei nº 9.610/1998 dispõe que as associações de titulares de direitos autorais exercem atividade de interesse público e devem atender a sua função social. A previsão legal reproduz entendimento pacífico do Supremo Tribunal sobre o tema que afirmou a existência de espaços públicos não estatais no Recurso Extraordinário nº

201.819¹, o que veio a ser corroborado no próprio julgamento da ADI nº 5.062, ajuizada contra diversos dos dispositivos da nova lei de direitos autorais, editada em 2013.

A relevância social da gestão coletiva, ao envolver interesses de usuários e titulares, justifica a presença regulatória maior do Estado na criação, na organização e no funcionamento das entidades que operam no setor, o que se traduz na incidência de disciplina jurídica específica, inclusive, com a possibilidade de exercício de poder de polícia preventivo e sancionatório.

Embora a Lei 12.853, de 2013, tenha promovido notáveis avanços em relação às obrigações das associações de gestão coletiva relacionadas à transparência, prevenção de fraudes, isonomia, concorrência e razoabilidade, não houve avanços significativos no tocante ao estabelecimento de novas sanções penais e administrativas que pudessem servir de mecanismo indutor e repressor das condutas distorcidas que marcavam o regime de gestão coletiva anterior.

É importante destacar que várias das condutas identificadas pela CPI do ECAD, realizada em 2012, deveriam ser passíveis de punição administrativa, civil e penal, pois restou patentemente demonstrada naquela ocasião a alta reprovabilidade das ações praticadas por diversos dos dirigentes das entidades associativas e os enormes prejuízos causados aos usuários e aos titulares de direitos autorais.

Busca o substitutivo apresentado estabelecer sanções administrativas e penais que permitam punição proporcional a condutas já tidas há algum tempo como reprováveis. Assim, pretende criar mecanismos para tornar a fiscalização exercida pelo Ministério da Cultura mais efetiva bem como para induzir o cumprimento espontâneo de diversas das obrigações criadas na nova lei de direito autoral, a qual foi declarada constitucional pelo STF na ADI nº 5.062.

Em relação às sanções possíveis, merece menção especial à destinada a bloquear sites destinados a distribuir exclusivamente conteúdo pirata, a qual dependerá de ordem judicial e diversos outros parâmetros de ponderação. Os parâmetros a serem observados para que a

¹ STF. Recurso Extraordinário nº 201.819, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/10/2005, DJ 27-10-2006

ordem judicial possa ser deferida são destinados a impedir que o instrumento possa camuflar o exercício da censura, evitando o deferimento de decisões arbitrárias ou desproporcionais. São eles:

- a) O fato de quase todo o conteúdo disponível ou distribuído no sítio ou aplicação de Internet ser de natureza ilícita
- b) Providências tomadas pelo provedor de conteúdo para buscar prevenir ou reprimir a disponibilização ou distribuição de material ilícito;
- c) Facilidade de acesso legítimo à obra autoral protegida
- d) Eventual impacto desproporcional causado pela medida aos legítimos interesses de terceiros;
- e) A liberdade de expressão como direito fundamental e os demais princípios elencados no Marco Civil da Internet

Vale dizer que a possibilidade de bloqueio de sites destinados à distribuição de conteúdo pirata é algo que encontra amparo em decisões e legislações de países democráticos², como revela decisão recente da Corte Europeia de Justiça³, a legislação australiana⁴, a legislação britânica já editada sobre a matéria⁵ e a legislação portuguesa⁶.

Segundo ainda relatório produzido pela *Information Technology & Innovation Foudation*, hoje 25 países já possuem leis destinadas a bloquear sites destinados a distribuir conteúdo pirata. Dentre eles: Austrália,

² Sobre o tema, veja: How Website Blocking Is Curbing Digital Piracy Without “Breaking the Internet”. Disponível em: www2.itif.org/2016-website-blocking.pdf. Acesso em 18 out 2016

³ EU COURT UPHOLDS BLOCKING COPYRIGHT-INFRINGEMENT WEBSITES. Disponível em : <http://www.euractiv.com/section/innovation-industry/news/eu-court-upholds-blocking-copyright-infringing-websites>. Acesso em 18 de out de 2016

⁴ Copyright Infringement & Site Blocking – Section 115A for ISPs. Disponível em : http://www.copyright.org.au/acc_prod/AsiCommon/Controls/BSA/Downloader.aspx?iDocumentStorageKey=aaef92c1-77ec-44f0-a871-2922f3a80a8d&iFileTypeCode=PDF&iFileName=Copyright%20Infringement%20&%20Site%20Blocking%20-%20Section%20115A%20for%20ISPs. Acesso em 18 ou 2016

⁵ https://en.wikipedia.org/wiki/Digital_Economy_Act_2010

⁶ IGAC manda bloquear mais cinquenta sites piratas. Disponível em <https://pplware.sapo.pt/informacao/portugal-igac-manda-bloquear-mais-50-sites-piratas/>. Acesso em 18 out 2016

Argentina, Áustria, Bélgica, Chile, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Islândia, Índia, Indonésia, Irlanda, Itália, Malásia, Noruega, Portugal, Singapura, Coréia do Sul, Espanha e Inglaterra.

Não creio, ademais, que tal medida seja incompatível com uma Internet livre, já que sites dolosamente destinados ao cometimento exclusivo de atividades ilícitas não possuem direito de operar com suporte na liberdade de expressão.

A proposta ainda possui a vantagem de, *a contrario sensu*, impedir o bloqueio de aplicativos como o *whatsapp*, *facebook*, *youtube* e outros que já foram objeto de medidas judiciais claramente abusivas.

II.6 – A Existência de um passivo que precisa ser equacionado

Finalmente, embora a reforma da lei autoral promovida em 2013 tenha produzido enormes avanços, creio que o legislador não pode se omitir em relação ao passivo que foi criado no período anterior a edição da Lei nº 12. 853. Isso porque antes desta data e, considerada a falta de critérios, mesmo mínimos, para a formação do preço, várias empresas contraíram elevadas dívidas com o ECAD, muitas, inclusive, protegidas pelo manto da coisa julgada.

De um lado, portanto, há um crédito consolidado que é devido aos autores. De outro lado, porém, há diversas empresas sufocadas em virtude de enormes dívidas relacionadas ao pagamento de direitos autorais, as quais podem até mesmo inviabilizar as respectivas atividades comerciais desenvolvidas.

O substitutivo, assim, propõe a abertura de uma linha de crédito bem como a possibilidade de concessão de parcelamento e desconto a estes valores, de modo a assegurar aos autores o recebimento de dívidas relacionadas ao pagamento de direitos autorais de um lado e garantir as empresas uma forma de pagamento que não torne inviável o desenvolvimento da atividade comercial.

II.7 – Exame do Projeto de Lei n° 1766, de 2011

Merece exame apartado o projeto de Lei n° 1.766, de 2011, pois é o único, dentre as 45 propostas analisadas, não destinado a criar algum tipo de limitação ao direito autoral, mas voltado a suspender a renovação da concessão pública do serviço de radiodifusão de emissora inadimplente com o pagamento de direitos autorais.

Em primeiro lugar, cabe destacar que, nas hipóteses de inadimplência civil, compete observar o princípio segundo o qual a execução deve ser realizada da forma menos onerosa possível ao executado. Conforme o artigo 805 do novo CPC, *“quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*.

Assim, não parece razoável utilizar como método de execução, meio que impossibilite a própria geração de renda pela emissora de radiodifusão, o que, certamente, dificultará ainda mais o pagamento de direitos autorais.

Por sua vez, cabe destacar que a concessão de radiodifusão estabelece um elo de direito público entre o particular e o Estado enquanto o pagamento de direitos autorais decorre de uma relação de direito estritamente privado entre dois particulares. A inadimplência no pagamento de direitos autorais, embora reprovável, não possui um vínculo direto com a qualidade do serviço de radiodifusão prestado à população não podendo constituir, de forma isolada, causa da suspensão da renovação da concessão pública.

A medida parece também contrariar o que disposto no artigo 221 da Carta da República, pois cria hipótese para a perda da concessão não diretamente relacionada aos princípios pertinentes à prestação do serviço público de radiodifusão.

Nada a reparar no que concerne à técnica legislativa.

II.8 – Conclusão

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n^{os} 5.298/2001; 6.136/2002; 4.975/2013; 1.004/2015; 2.290/2003; 3.333/2004; 4.811/2005; 5.830/2005; 400/2016; 3.773/2015, 3.882/2015; 5.105/2005; 5.831/2005; 5.902/2005; 5.943/2005; 1.608/2015; 2.796/2015; 6.226/2005; 1.290/2011; 5.148/2009; 1.051/2011; 6.039/2013; 3.387/2015; 6.181/2016; 6.231/2005; 752/2007; 793/2007; 860/2007; 5.204/2009; 6.247/2013; 1.111/2015; 1.550/2007; 3.829/2008; 7.325/2010; 7.833/2010; 1.574/2011; 3.526/2012; 2.082/2011; 2.471/2011/ 2.939/2011; 3.364/2012; 4.556/2012; 7.679/2014; 2.436/2015; desde que sejam aprovados na forma do substitutivo em anexo.

Quanto ao mérito, voto pela aprovação de todas as propostas mencionadas, na forma do substitutivo em anexo.

Em relação ao Projeto de Lei n^o 1.766, de 2011, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa. No mérito, manifesto-me pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Renata Abreu
Relatora

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3968, DE 1997, DO SR. SERAFIM VENZON, QUE "ISENTA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS PELO USO DE OBRAS MUSICAIS E LÍTERO-MUSICAIS EM EVENTOS POR ELES PROMOVIDOS", E APENSADOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.298/2001; 6136/2002; 4975/2013; 1004/2015; 2290/2003; 3333/2004; 4811/2005; 5830/2005; 400/2015; 3773/2015, 3882/2015; 5105/2005; 5831/2005; 5902/2005; 5943/2005; 1608/2015; 2796/2015; 6226/2005; 1290/2011; 5148/2009; 1051/2011; 6039/2013; 3387/2015; 6181/2016; 6231/2005; 752/2007; 793/2007; 860/2007; 5204/2009; 6247/2013; 1111/2015; 1550/2007; 3829/2008; 7325/2010; 7833/2010; 1574/2011; 3526/2012; 2082/2011; 2471/2011/ 2939/2011; 3364/2012; 4556/2012; 7679/2014; 2436/2015

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 1998, de modo a regulamentar as limitações ao direito autoral, a criar sanções penais e administrativas e a tomar medidas voltadas a ampliar a transparência do setor.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 46.

.....

I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar, para uso privado e não comercial;

II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada

a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado, não comercial e sem disseminação;

III – a reprodução na imprensa, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

IV – a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VII – a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

VIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

IX – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra,

para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

X – a difusão de obra musical ou literomusical por emissora de rádio comunitária ou TV educativa que não aufera receita decorrente de inserções publicitárias, ainda que institucional;

XI – a difusão de obra musical ou literomusical durante as liturgias rotineiras de qualquer religião;

XII – a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;

XIII – a disponibilização de rádios e televisores para uso facultativo do hóspede nos quartos ou apartamentos dos alojamentos, hotéis e motéis, bem como nas unidades de habitação dos meios de hospedagem.

XIV - a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical em eventos comunitários, desde que realizados sem fins lucrativos e ocorram na medida justificada para atingir:

- a) fins didáticos e de difusão cultural;
- b) fins de reabilitação ou terapia, em unidades hospitalares, prisionais ou socioeducativas.

Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa

autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

I – para fins educacionais e didáticos, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 3º O § 3º do artigo 68 da Lei nº 9.610, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68.

[...]

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis e motéis, salvo os apartamentos e quartos de frequência individual, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. (NR)

Art. 4º O Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Título VI

Das Associações de Usuários e de Titulares de Direitos de Autor e dos que
Ihe são Conexos e das Associações de Usuários”

Art. 5º O art. 98-A da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 98-A.

[...]

§ 7º A cobrança não pode inviabilizar a atividade comercial exercida pelo usuário;

§ 8 Salvo a existência de acordo entre os interessados, não poderá ser imposto preço mínimo para o pagamento de direitos autorais pelo usuário, devendo, sob pena de enriquecimento sem causa, o valor ser sempre proporcional à utilização das obras e definido com suporte nos critérios previstos na lei e respectivo regulamento;

Art. 6º O parágrafo único do art. 98-B da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98-B.

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas em até 10 (dez) dias após a realização de assembleia que venha a implicar alteração em algum critério ali mencionado, sendo vedada a cobrança com suporte no novo critério antes da atualização.

Art. 7º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 99-C

Art. 99-C É obrigação do ente arrecadador e das associações utilizar os meios tecnológicos disponíveis para promover maior transparência e eficiência na arrecadação e distribuição dos direitos relativos à

execução pública de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, tais como o uso de aplicativos que permitam a emissão e pagamento de boletos pelo usuário via *Internet* e informem os fonogramas tocados pelas emissoras de rádio.

Art. 8º O artigo 100-B da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100-B Os litígios entre usuários ou seus mandatários e titulares ou respectivos mandatários de direitos autorais, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.

Art. 9º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 100-C e 100-D

Art. 100-C. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os usuários associar-se sem intuito de lucro.

Art. 100-D. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 100-C podem torna-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos.

Art. 10. Os incisos I e IV do artigo 108 da Lei nº 9.610, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108.....

I – tratando-se de empresa de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração por três dias consecutivos;

[...]

IV – tratando-se de utilização na Internet, conforme definido na Lei nº 12.965, de 2014, na forma do regulamento.

Art. 11. A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 110-A, 110-B, 110-C, 110-D e 110-E:

Art. 110-A. Os sítios ou aplicações de Internet preponderantemente voltados à disponibilização ou distribuição de conteúdo ofensivo ao direito autoral estão sujeitos a bloqueio, mediante ordem judicial específica dada aos provedores de conexão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e penais contra os responsáveis.

Parágrafo único. Para o deferimento da ordem judicial devem ser considerados os seguintes parâmetros.

- a) O fato de quase todo o conteúdo disponível ou distribuído no sítio ou aplicação de Internet ser de natureza ilícita
- b) Providências tomadas pelo provedor de conteúdo para buscar prevenir ou reprimir a disponibilização ou distribuição de material ilícito;

- c) Facilidade de acesso legítimo à obra autoral protegida;
- d) Eventual impacto desproporcional causado pela medida aos legítimos interesses de terceiros;
- e) A liberdade de expressão como direito fundamental e os demais princípios elencados no Marco Civil da Internet.

Art. 110-B. A inobservância no disposto no § 6º do artigo 98-A, nos incisos I, II, IV, VI e VII do *caput* do artigo 98-B e no art. 98-C sujeitará os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores à multa de, no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Sujeitam-se às mesmas sanções previstas no *caput* os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores que impedirem ou dificultarem o exercício do direito previsto no art. 100.

§ 2º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 110-C. Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os titulares de direitos autorais ou para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição da falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

Parágrafo único. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 110-D. Estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e no máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) as pessoas jurídicas cujas atividades incluam a gestão coletiva de direitos autorais sem a devida habilitação para a atividade de cobrança desses direitos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* a pessoas físicas ou jurídicas que façam a gestão conjunta de direitos de diferentes titulares, assim entendida a gestão individualizada cujo licenciamento e respectivas condições de remuneração sejam objeto de contratos pactuados de forma singular.

Art. 110-E. Constitui ato ilícito assumir a titularidade de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões caídas em domínio público.

Art. 12. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 184-A e 184-B.

Art. 184-A Deixar de distribuir ao autor, no exercício de direção de entidade associativa, os valores decorrentes da arrecadação dos direitos relativos à execução pública de obra autoral.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem frauda cadastro do escritório central ou de associação de autores com a finalidade de apropriar, em benefício próprio ou de terceiros, valores decorrentes da arrecadação dos direitos relativos à execução pública de obra autoral.

Art. 184-B. Na direção de associação de gestão coletiva de direitos autorais, oferecer valores ou vantagens de forma discriminatória ou em desconformidade com o respectivo regulamento de distribuição.

Pena – reclusão, de 1(um) a 2 (dois) anos, e multa

Art. 13. A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 115,116 e 117:

Art. 115. As instituições financeiras públicas poderão desenvolver linhas de crédito voltadas ao financiamento de passivos consolidados decorrentes de dívidas relacionadas à inadimplência no pagamento de direitos autorais.

Art. 116. O Escritório Central de Arrecadação – ECAD – poderá, de modo a viabilizar a quitação de dívidas relacionadas ao pagamento de direitos autorais, conceder parcelamentos e descontos, cujos limites serão previamente definidos em assembleia.

Art. 117. O Ministério da Cultura, após a fase de habilitação das associações previstas no artigo 98-A, poderá mediar acordos entre associações de usuários e de autores a respeito de dívidas relacionadas ao pagamento de direitos autorais.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Renata Abreu
Relatora